



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 81/16

Luxemburgo, 20 de julho de 2016

Acórdão proferido no processo C-341/15
Hans Maschek / Magistratsdirektion der Stadt Wien - Personalstelle Wiener
Stadtwerke

**Quando o trabalhador põe fim à sua relação de trabalho tem direito a uma
compensação pecuniária pelas férias anuais remuneradas parcial ou totalmente não
gozadas**

Hans Maschek, funcionário da cidade de Viena passou à reforma, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de julho de 2012. Entre 15 de novembro de 2010 e 30 de junho de 2012 não se apresentou no seu local de trabalho. Durante o período compreendido entre 15 de novembro e 31 de dezembro de 2010, H. Maschek esteve com baixa por doença. A partir de 1 de janeiro de 2011 estava obrigado a não se apresentar no local de trabalho, nos termos de acordo celebrado com o seu empregador, embora continuasse a receber o salário.

Após a sua passagem à reforma, H. Maschek pediu ao seu empregador o pagamento de uma compensação pecuniária pelas férias remuneradas não gozadas, alegando ter ficado novamente doente um pouco antes de ter passado à reforma. O empregador negou esta pretensão, com base no facto de, nos termos da lei das remunerações da cidade de Viena, o trabalhador que, por sua iniciativa, põe fim à sua relação de trabalho, designadamente por ter pedido a reforma, não ter direito a essa compensação.

Tendo de apreciar o recurso interposto por H. Maschek contra esta decisão, o Verwaltungsgericht Wien (tribunal administrativo de Viena) interroga o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desse regime com o direito da União, e mais precisamente, com a Diretiva 2003/88¹.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça observa que aquela Diretiva prevê o direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e que esse direito a férias anuais remuneradas constitui um princípio do direito do trabalho da União de grande importância. Este direito é atribuído a todos os trabalhadores, independentemente do seu estado de saúde.

Quando a relação de trabalho termina e o gozo das férias anuais remuneradas deixa portanto de ser possível, a Diretiva enuncia que o trabalhador tem direito a uma compensação pecuniária par evitar que, em virtude dessa impossibilidade, o gozo desse direito, ainda que de forma pecuniária, fique totalmente excluído.

O Tribunal precisa a este respeito que o motivo pelo qual a relação de trabalho cessa é irrelevante. Assim, o facto de o trabalhador fazer cessar a relação de trabalho por sua própria iniciativa não tem qualquer efeito sobre o direito de receber uma compensação pecuniária pelas férias anuais remuneradas que não pôde gozar antes do termo da sua relação de trabalho.

O Tribunal conclui que a Diretiva se opõe a uma legislação nacional, como a referente ao regime de remunerações da cidade de Viena, que priva do direito a receber uma compensação pecuniária pelas férias anuais remuneradas não gozadas o trabalhador cuja relação de trabalho termina em virtude do seu pedido de reforma e que não teve a possibilidade de gozar a totalidade das suas férias antes do fim dessa relação de trabalho.

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

O Tribunal refere também a sua jurisprudência segundo a qual os trabalhadores têm direito, quando se reformam, a uma compensação pecuniária quando não tiverem podido gozar integralmente as suas férias anuais remuneradas em virtude de doença². H. Maschek tem portanto direito a uma compensação pecuniária referente ao período compreendido entre 15 de novembro e 31 de dezembro de 2010, período durante o qual ficou provado que estava de baixa, não tendo podido gozar, por essa razão, a totalidade das férias anuais remuneradas adquiridas no decurso desse período.

O Tribunal acrescenta que o direito a férias anuais cumpre uma dupla finalidade, a saber, permitir ao trabalhador dispor de um período de descanso em ligação com a execução das tarefas que lhe incumbem nos termos do seu contrato de trabalho e de um período de descontração e de lazer.

Para assegurar o efeito útil deste direito a férias anuais o Tribunal formula o seguinte princípio: um trabalhador cuja relação de trabalho terminou e que, por acordo com o seu empregador, se obrigou a não comparecer no local de trabalho durante um determinado período anterior à sua passagem à reforma, mantendo o seu salário, não tem direito a uma compensação pecuniária relativa às férias anuais remuneradas não gozadas nesse período, exceto se não as pôde gozar por motivo de doença.

O Tribunal considera que incumbe ao tribunal de reenvio examinar se era esse o caso de H. Maschek no período entre 1 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2012. No caso afirmativo, H. Maschek não tem direito à compensação pecuniária relativa às férias anuais remuneradas não gozadas durante esse período, exceto se não as pôde gozar por motivo de doença.

O Tribunal considera ainda que embora a Diretiva 2003/88 tenha como objetivo fixar normas mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do horário de trabalho, que os Estados-Membros são obrigados a respeitar, os mesmos Estados-Membros têm a faculdade de introduzir disposições mais favoráveis para os trabalhadores. Assim, a Diretiva 2003/88 não se opõe a normas internas que prevejam férias anuais remuneradas de duração superior ao período mínimo de quatro semanas garantido no artigo 7.º da Diretiva, em condições a fixar pelo direito nacional.

Por conseguinte, os Estados-Membros podem conceder aos trabalhadores férias anuais remuneradas maiores que o período mínimo de férias anuais remuneradas de quatro semanas previsto no artigo 7.º da Diretiva. Nesse caso, os Estados-Membros podem decidir atribuir aos trabalhadores que, por razão de doença, não tenham gozado a totalidade desse período suplementar de férias anuais remuneradas antes do fim da sua relação de trabalho o direito a uma compensação pecuniária correspondente a esse período suplementar. Cabe aos Estados-Membros fixar as condições dessa atribuição.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

² Acórdãos do Tribunal de Justiça de 3 de maio de 2012, *Neidel* (C-337/10, CI nº 57/12: Quando da passagem à situação de aposentado, um funcionário tem direito a uma compensação financeira se, por motivo de doença, não tiver podido exercer, no todo ou em parte, o seu direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas de quatro semanas) e de 20 de janeiro de 2009, *Schultz-Hoff e o.* (C-350/06 e C-520/06, CI nº 4/09: um trabalhador não perde o direito a férias anuais remuneradas que não pôde gozar devido a doença).